



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/8/2011 às 16:12
maioria estagiário

mpv-539

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/8/2011	proposição Medida Provisória nº 539/11
------------------	---

Deputado <i>Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA</i>	autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.894, de 1994, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 539, de 2011.

“§ 3º No caso de operações envolvendo contratos de derivativos, o imposto a que se refere o *caput* não será cobrado da contraparte que tem por objetivo a transferência ou minimização do risco.”

JUSTIFICATIVA

No mercado de derivativos, alguns participantes atuam com o intuito de minimizar ou transferir totalmente o risco a que estão expostos. São os chamados *hedgers*, que ao atuarem no mercado não estão visando o lucro.

Conforme vimos por ocasião da crise de 2008, a falta de *hedge* por parte de algumas empresas culminou em perdas bilionárias, que acabaram sendo contornadas, inclusive, com o apoio governamental. Isso mostra que a prática do *hedge* deve ser difundida e incentivada, daí a conveniência de se dar tratamento diferenciado ao *hedger*, isentando-o de pagar o IOF. De se registrar que esses participantes já possuem tratamento diferenciado ao negociar contratos de derivativos na bolsa brasileira.

Assim, estamos de acordo com a iniciativa do Executivo de inibir a atuação dos especuladores, mas as medidas não podem ser aplicadas àqueles em procura de proteção.

PARLAMENTAR

Antonio Carlos Magalhães Neto

